

## O DEVIDO PROCESSO LEGAL: PEDRA ANGULAR DA DEMOCRACIA

### (DEBIDO PROCESO LEGAL: PIEDRA ANGULAR DE LA DEMOCRACIA)

Cleomara Gonsalves Gonem<sup>1</sup>

**Resumo:** O regime democrático de organização política e social remete às ‘experiências’ gregas de participação de cidadãos livres e iguais. A democracia é um processo em permanente mutação e atualização, de afirmação do povo e de garantia da efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos. E pressupõe a ampla participação popular e de suas organizações de base tanto no processo político, como na ação governamental. Contexto no qual exerce o Poder judiciário um papel modulador e balizador que não prescinde do *due process of law* cujo vetor se consolidou pelo princípio da *equal protection clause*. E o devido processo legal se qualifica como a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, sendo que do mesmo, ‘deriva’ a *equal protection clause*, por meio da qual nenhum Estado pode negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção da lei. O objetivo é garantir, este que é um direito fundamental individual, a "*equal application*" das leis, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito jurisdicional. De modo que o devido processo legal é a pedra angular que sustenta o sistema político democrático.

**Palavras chaves:** democracia; devido processo legal; proteção igual da lei.

**Resumen:** El sistema democrático de organización política y social se refiere a la participación de ciudadanos libres e iguales "Experiencias" el griego . Una democracia es un proceso en constante evolución y actualización , la afirmación de las personas y garantizar la efectividad de los derechos fundamentales reconocidos en la Constitución . Y presupone una amplia participación popular y sus organizaciones de base , tanto en el proceso político , ya que la acción del gobierno. Contexto en el que ejerce el modulador de fuerza judicial y servir de modelo no deja de lado el debido proceso de ley cuyo vector se ha consolidado el principio de la cláusula de igual protección . Y debido proceso califica como una herramienta necesaria para mantener los derechos y garantías , y el mismo, derivar la cláusula de igual protección , mediante el cual ningún Estado puede negar a cualquier persona dentro de su jurisdicción la protección igual de la ley. El objetivo es asegurarse de que este individuo es un derecho fundamental , " igual aplicación " de la ley , ya sea a nivel administrativo , ya sea en el contexto judicial. Así que el debido proceso es la piedra angular que sustenta el sistema político democrático.

**Palabras clave:** democracia; el debido proceso igual; protección de la ley.

---

<sup>1</sup> Aluna do Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica do CPCJ/Univali. Email: cleogonem@hotmail.com. Artigo elaborado para a disciplina de Teoria Política, ministrada pelo Professor Dr. Paulo de Tarso Brandão. E-mail: <brandao@floripa.com.br>

## 1. INTRODUÇÃO

A democracia se caracteriza e se qualifica por contornos constitucionais construídos ao longo do tempo, remontando à ‘democracia’ grega, quando se verificaram as ‘experiências’ de participação de cidadãos livres. De fato, a participação de uma minoria livre uma vez que os escravos e as mulheres se encontravam impedidos de decidir sobre os assuntos de “estado”.

Desde então a democracia vive um processo de permanente mutação, aproximando-se do “fim da história”, ou determinando a ideia de um regime político, em comparação com outros<sup>2</sup>, que mais se aproxime da liberdade, da igualdade e da justiça inerentes a homens e mulheres solidários. Embora sejam evidentes os ‘desvios’ ou ‘patologias’ que a derivem para uma “democracia totalitária” (OTERO, 2000).

O artigo coloca, desde o contexto constitucional, a relação interativa entre o pleno exercício da democracia e a preponderância do devido processo legal que se qualifica pela *equal protection clause*, tendo em vista que nenhum Estado pode negar-se a garantir, o que é um direito fundamental individual, a "*equal application*" das leis, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito jurisdicional sem o que a democracia constitucional não se sustenta.

Daí que a democracia se caracteriza não somente pelo exercício da soberania às mãos dos cidadãos munidos de plenos direitos políticos, mas, mais ainda, pelo usufruto dos direitos individuais e coletivos fundamentais, entre os quais se destacam os de caráter social.

Ainda que a essência da democracia esteja na ‘qualidade’ do processo eleitoral – aspecto axial regime democrático –, sem a garantia e a efetividade da liberdade, da igualdade e da justiça, direitos individuais fundamentais básicos com todas as suas derivações, são os direitos sociais – educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à vida (à maternidade e a infância) assistência aos desamparados, a meio ambiente equilibrado e saudável (CF/88 Arts. 5º e 6º) – não subsiste o *telos* maior da democracia: o reconhecimento da dignidade humana.

Entorno esse no qual o *devido processo legal* e a *igual proteção da lei* são ‘igualmente fundamentais’ à garantia e à estabilidade do regime democrático na prossecução do bem comum monitorado pelo valor maior de uma “sociedade livre, fraterna, solidária e justa”.

---

<sup>2</sup> Monarquia, teocracia, plutocracia, aristocracia, ditadura, totalitário, comunismo, socialismo.

## 2. DEMOCRACIA. SISTEMA POLÍTICO DISSIMULADO.

O regime democrático de organização política e social construído e aperfeiçoado ao longo da história humana, remonta às ‘experiências’ gregas de participação de cidadãos livres, de fato a participação de uma minoria livre uma vez que os escravos e as mulheres estavam impedidos de decidir sobre os rumos do “estado”.

A democracia ateniense, das primeiras conhecida e desenvolvida na cidade-estado grega, foi das mais poderosas e das mais bem documentadas, embora outras cidades-estados configurassem alguma forma de democracia. Esta na qual há a participação política direta, sem intermediação representativa, é uma experiência única e integrativa e que encontra, de certo modo, reflexo na democracia suíça ‘dividida’ em cantões. Trata-se de fato de democracia semidireta que mais se aproxima dos ideais da democracia na qual o exercício do poder se dá pelo povo, para o povo e em seu nome (HENDERSON, 1993).

Destaque-se, a bem da precisão histórica, que contribuíram para a consolidação da democracia helênica figuras políticas de renome como Solon (594 aC), Clístenes (508/7 aC), e Ephialtes (462 aC) que cooperaram para criação de instituições próprias do regime democrático. .

Advirta-se, no entanto, que o processo de participação popular nas decisões de interesse coletivo foi ‘contaminado’ por uma vertente religiosa – que de resto ocorreu desde sempre – , e que não foi diferente no Estado grego. De fato,

não houve nenhuma tentativa na Atenas clássica para separar Igreja e Estado. Altares e templos foram misturados com as áreas públicas e prédios da cidade. Um único magistrado, o arconte Basileus ou rei archon, foi responsável por ambos os assuntos religiosos e as leis; nomeados por sorteio, atuou por um ano <sup>3</sup>.

Não suscitam dúvidas ou objeções reconhecer que

a religião acompanha a história da humanidade desde a sua gênese – onde estiver o ser humano, aí estará, igualmente, a religião [e o sistema político, ambos derivados do mar revolto da humanidade] – consistindo “em crenças e práticas organizadas, formando um sistema privado ou coletivo, mediante o qual uma pessoa ou grupo de pessoas [são] influenciadas”. E é só após sua materialização num ‘ideal universalmente aceito que as crenças religiosas, morais ou políticas adquirem poder’

---

<sup>3</sup> THE AMERICAN SCHOOL OF CLASSICAL STUDIES AT ATHENS. Athenian Agora Excavations. **State Religion:** The Archon Basileus. The basileus is first responsible for the Mysteries, in conjunction with the overseers elected by the people (...) also for the Dionysian at the Lenaion, which involves a procession and contest. (...) He also organizes all the torch races and one might say that he administers all the traditional sacrifices. Public lawsuits fall to him on charges of impiety and when a man is involved in a dispute with someone over a priesthood. He holds the adjudications for clans and for priests in all their disputes on religious matters. Also all private suits for homicide fall to him. (Aristóteles, *Athenian Constitution* 57). Disponível em: <[http://www.agathe.gr/democracy/state\\_religion.html](http://www.agathe.gr/democracy/state_religion.html)> Acesso em: 01 jul 2013.

e passam a influir sobre a ordem social *dirigindo os seus passos* com “a profunda convicção de que são as forças intelectuais e morais, não as forças materiais, que dirigem e dominam a vida” (CAMARGO e FACHIN, 2012 p. 21)..

Ainda que se dê assim, que as vertentes religiosas, morais e políticas adquirem poder e condicionem o ‘estatuto da vida social’,

a ordenação jurídica dos valores espirituais, morais e políticos, ou seja, o estatuto constitucional, não alcança os corações e as mentes dos homens; tão somente “designa o modo de organização do poder político do Estado, sendo antes um dado da realidade que uma criação racional”. Ou dito de outro modo, estabelece um padrão de convivência sistêmico regulando juridicamente as relações sociais dentro dos limites do poder que é conferido em favor do bem comum ou do *welfare state* (CAMARGO e FACHIN, 2012 p. 21).

### ***A Revolução americana (Declaração de Direitos da Virgínia). A Revolução Francesa (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão).***

Com o advento da Revolução americana, em especial da **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**, 16 de junho de 1776<sup>4</sup>, cujos dois primeiros parágrafos expressam com clareza os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de "direitos inatos" de toda a pessoa humana e o princípio de que todo poder emana do povo, firma também os princípios da igualdade de todos perante a lei (rejeitando os privilégios e a hereditariedade dos cargos públicos) e da liberdade que, de resto, são essência e imagem axiológica do regime democrático.

A “*Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia*”<sup>5</sup> estatuiu: “que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares”,<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**, 16 de junho de 1776. O texto original foi de autoria de George Naron: “**todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede**; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis”; que **os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras**; que, em períodos determinados devem voltar à sua condição particular, ao corpo social de onde procedem, e **suas vagas se preenchem mediante eleições periódicas, certas e regulares**, nas quais possam voltar a se eleger todos ou parte dos antigos membros (dos mencionados poderes), segundo disponham as leis que **as eleições de representantes do povo em assembleia devem ser livres**, e que **todos os homens que deem provas suficientes de interesse permanente pela comunidade, e de vinculação com esta, tenham o direito de sufrágio** e não possam ser submetidos à tributação nem privados de sua propriedade por razões de utilidade pública **sem seu consentimento**, ou o de seus representantes assim eleitos, nem estejam obrigados por lei alguma à que, da mesma forma, não hajam consentido para o bem público”. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/0611.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0611.pdf)> Acesso em: 01 jul 2013.

<sup>5</sup> A partir de 1776 até 1784, seis colônias americanas rebeladas (Virgínia, Maryland, Carolina do Norte, Vermont, Massachusetts e New Hampshire) resolveram proclamar seus direitos.

<sup>6</sup> THE VIRGINIA DECLARATION OF RIGHTS, 16/08/1776. “VIII - that no man be deprived of his liberty except by the law of the land or the judgment of his peers”. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Virginia\\_Declaration\\_of\\_Rights](http://en.wikipedia.org/wiki/Virginia_Declaration_of_Rights)> Acesso em: 28/ dez 2009.

o que também foi insculpido na “Declaração de Delaware”, de 02/09/1776 e na Declaração dos Direitos de Maryland, de 03/11/1776.

De outra mão, a Revolução francesa, e da **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. França, 26 de agosto de 1789<sup>7</sup>, para quem “o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação”, e “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, pode-se afirmar, sem maiores requintes históricos, que foram sistematizados os pilares da moderna democracia – todo poder emana do povo, pelo povo e em seu nome é exercido – cujos valores centrais são a liberdade, a igualdade e a justiça que se asseguram pelo mecanismo jurisdicional representado pelo “*due process of Law*”.

E o final da *American Civil War*, Guerra da Secessão, que ocorreu entre 1861 e 1865, nos Estados Unidos<sup>8</sup>, marcou também

o início da verdadeira identidade nacional e da cidadania, e a União passou a ditar uma política de direitos civis. Através da votação da XIV Emenda, em 28 de julho de 1868, os Estados se viram compelidos ao *due process of Law* e à *equal protection of the Law* (ROCHA, 1990 p. 29).

Originário do direito anglo-saxão o princípio e direito fundamental do devido processo legal, “que logra enorme relevo entre os norte-americanos” (CAMARGO, 2011, p. 279) incorporou-se ao Texto constitucional de 1988, como um direito e uma garantia fundamental, nos termos verbalizados: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

“Foi nesse contexto e na jurisdição da Suprema Corte dos Estados Unidos, que o *due process law* atingiu a maturidade exprimindo [...] direitos e garantias representados pelo

---

<sup>7</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Responsável Ministro José Gregori. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. França, 26 de agosto de 1789. (In Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.) Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em: 01 jul 2013.

<sup>8</sup> USA. CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL. Legal Information Institute. **FIFTH AMENDMENT**: an overview. The Fifth Amendment of the U.S. Constitution provides, "No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a grand jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the militia, when in actual service in time of war or public danger; nor shall any person be subject for the same offense to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation." The clauses incorporated within the Fifth Amendment outline basic constitutional limits on police procedure. The Framers derived the Grand Juries Clause and the Due Process Clause from the Magna Carta, dating back to 1215. Scholars consider the Fifth Amendment as capable of breaking down into the following five distinct constitutional rights: grand juries for capital crimes, a prohibition on double jeopardy, a prohibition against required self-incrimination, a guarantee that all criminal defendants will have a fair trial, and a promise that the government will not seize private property without paying market value. While the Fifth Amendment originally only applied to federal courts, the U.S. Supreme Court has interpreted the Fifth Amendment's provisions as now applying to the states through the Due Process Clause of the Fourteenth Amendment." Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/fifth\\_amendment](http://www.law.cornell.edu/wex/fifth_amendment)> Acesso em: 05 jul 2013.

trinômio vida-liberdade-propriedade reconhecido pelos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental” (CAMARGO, 2011, p. 279).

“Tornou-se assim uma garantia ou a certeza do reconhecimento de direitos fundamentais no âmbito jurisdicional [e se tornou] o instrumento que permitiu a homens e mulheres garantir e questionar sua liberdade, judicialmente, quando lesionada ou violada, por meio da qual o homem livre expressa sua vontade, seu querer, “livre de impedimentos externos [...] na perseguição daquilo que ele quer sem ir de encontro a nenhum impedimento” (CAMARGO, 2011, pp. 225-226), exceção feita aos com os quais “consentiu livremente e que resultaram na vontade geral ou vontade objetiva do Estado””.

E ao longo do século XX, fundamentalmente, tem vigido na Europa, como de resto no mundo ocidental, por exemplo, três categorias de sistemas políticos: o democrático liberal, o marxista e o sistema autoritário. Cada qual fundado em uma pluralidade de argumentos e justificativas que, não obstante suas divergências ‘aparentemente’ ideológicas (CAMARGO, 2011, pp. 225-226) guardam uma íntima relação quanto aos princípios inspiradores e sua fundamental estrutura política. Não se nega que a coluna vertebral do sistema democrático “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, está na base dos regimes políticos, sejam totalitários ou liberais. O que tem se tornado evidente na disseminação dos ‘princípios’ disseminados pela democracia bolivariana no cone sul <sup>9</sup>.

Do que se pode dizer quanto aos sistemas políticos que

las democracias liberales consideran al poder político como limitado por su propia función: garantizar las libertades de los ciudadanos; por el contrario, el sistema autoritario y el marxista desconocen - aunque en diverso grado - las limitaciones al poder de los gobernantes. Sus límites derivan del propio fin del poder que unas veces será la grandeza de la nación, de la raza, y otras - al menos teóricamente - la liberación de la clase proletaria del encadenamiento económico capitalista, mediante la dictadura del proletariado (BADÍA, 1973 p. 2).

De fato, a democracia é a ‘palavra mágica’ que produz uma falsa autoestima em cidadãos que sequer suspeitam ser “objeto de manobra em prol de projetos políticos totalitários” (*Democracia é a forma de governo em que o povo imagina estar no poder*, Carlos Drummond de Andrade).

Que, aparentemente, está em toda parte, embaçado permanentemente pelo ‘véu de ignorância’ <sup>10</sup> travestido de leis, constituições, filosofias e todos os programas do governo. No

---

<sup>9</sup> Revista Brasileira de Política Internacional. **Aspectos da integração regional em defesa no Cone Sul.** Print version ISSN 0034-7329. Rev. bras. polít. int. vol.51 no.1 Brasília 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292008000100004>.

<sup>10</sup> Expressão utilizada por John Rawls in *Theory of Social Justice*.

entanto, não deixa também a democracia de demonstrar que se trata de domínio exercido sobre as mentes e corações de homens e mulheres (CAMARGO, 2011) desavisados. E isso no contexto de um processo permanente e contínuo de manipulação das maiorias pelas minorias ou pelas elites políticas, cujas ‘garras’ se apoderam do Estado, em um dado momento histórico, pela utilização de manobras ‘mercadológicas’ urdidas por marqueteiros profissionais, pagos ‘a preço de ouro’. Marqueteiros que não se cansam de fazer ‘cócegas nos ouvidos’ das massas incautas apanhadas desprevenidas na sua ‘desinformação ignorante’.

Daí que o apego à democracia – o que de fato é ‘uma superstição’ –, resulta de uma intuição profunda que de fato corresponde à força aparentemente insuperável que move a evolução ou a mobilidade (FERREIRA FILHO, 1974, p. 1) do sistema de coisas em uma marcha inexorável rumo ao seu destino. O que, ao contrário, parece conduzi-lo, cada vez mais, a um labirinto multicomplexo do qual não consegue achar a saída (ROUSSEAU).

E, por isso mesmo, “a democracia não é o fim da história” ainda que tenha se mostrado como “o ‘melhor’ dos regimes políticos” mesmo porque “os governos humanos foram pesados na balança e achados deficientes” e enfrentarão, no futuro próximo, uma “prestação de contas da qual ainda não se dão conta”. E o sistema político mundial, fustigado por uma montanhosa diversidade de obstáculos ‘insuperáveis’, por um processo de incompetência absoluta, não encontra soluções para superá-los, o que parece conduzi-la, por fim, ao colapso (KURZ, 1994).

Rousseau, quem talvez tenha melhor formulado a teoria da política da democracia, nas páginas de "O Contrato social" expõe a base do ou o fundamento do sistema democrático ideal: 'todos nascem livres e iguais e, para que todos continuem livres e iguais, necessário se torna que ninguém esteja sujeito a outrem, mas que todos estejam subordinados, apenas e tão somente, a todos' (ROUSSEAU).

Princípio teórico quiçá seja a mais perfeita racionalização da democracia, “a liberdade de homens ‘livres e iguais’” e a “igualdade de ‘homens iguais e livres’”, desaguou, por fim, no do Estado Democrático de Direito (DANTAS, 1953, p. 38)<sup>11</sup>, princípio previsto,

---

<sup>11</sup> “A essa base existencial do Estado, opõe-se a concepção do Estado de Direito [no qual] o edifício do Estado é concebido como um sistema fechado, em que todas as peças movem e são movidas conforme normas jurídicas, e nenhum órgão de poder ou fonte de autoridade escapa ao limite, ou foge ao compasso de uma regra. É óbvio que um tal sistema pressupõe, ao contrário da dúvida metódica, o que poderíamos chamar de *certeza metódica* no seu próprio absoluto valor. Assim é que o Estado de Direito nega tudo aquilo que o pode conceitualmente destruir, nega por exemplo que se possa reformar a Constituição nos pontos básicos (art. 217, § 6.º), ou que se possam organizar politicamente as correntes de opinião contrárias às suas próprias condições de funcionamento político. **O Judiciário está sujeito à lei, que aplica, e que não pode suprir com criações suas;** o Executivo está, também, sob a censura das leis, que dispõem abstratamente sobre as matérias em que lhe cabe concretizar; e suas transgressões são sujeitas ao controle dos tribunais; o próprio Legislativo, por sua vez, legisla sob censura de normas, não só relativas ao processo de legislar, como à

por exemplo, no preâmbulo da Constituição Federal (BASTOS, 2001 p. 453) nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Epígrafe que também inspirou o artigo 2º da Constituição espanhola<sup>12</sup>, que se orienta pelos ideais do Estado de Direito e do Estado Democrático.

Já no artigo 1º da *Lex fundamentalis* (CF/88) a democracia apresenta seu preceito fundamental quando afirma: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Sentido no qual não há outra fonte legitimadora do poder senão a sua filiação a uma origem comum: a vontade popular (BASTOS e MARTINS, 2001, p. 474), que se transmuda em soberania, não mais absoluta, seja nos regimes totalitários, seja nos regimes democráticos, e que apresenta pelo menos duas dimensões:

uma, conhecida como **soberania nacional**, o que significa dizer que quem é soberano é o povo na sua totalidade, e não cada um dos seus membros individualmente. A outra é a **soberania popular** ou soberania fracionada, atribuída a Rousseau. Segundo esta, cada indivíduo detinha uma parcela da soberania, o que a tornava na verdade intransferível. Pela soberania popular, cada pessoa possuía uma fração da soberania total. Essa forma de conceber a soberania a tornava indelegável, ao menos nos moldes em que a teoria moderna da representação veio a necessitar. Cada mandatário do povo representa-o na sua totalidade, ainda que, como saibamos, só seja eleito por uma parcela desse mesmo povo, às vezes circunscrita a um pequeno território (voto distrital) (BASTOS e MARTINS, 2001, p. 475).

A democracia, desde um sentimento consensual dos cidadãos, se apresenta então como instrumento multidisciplinar – político, sociológico, filosófico, religioso, histórico, antropológico, jurídico, científico (numa sequência epistemológica longe de exaurimento), para a realização de valores essenciais inerentes a convivência humana, que se traduzem nos direitos fundamentais do homem, mantendo sempre o princípio básico de que ela revela um regime político no qual o poder repousa na vontade do povo. Sendo assim, a democracia não é

---

própria substância das normas editadas; e o Judiciário exerce afinal o seu controle sobre o órgão criador da lei, a que está submetido. **O moto- contínuo jurídico, eis o alvo a que tende o Estado de Direito.**”

<sup>12</sup> CONSTITUCION ESPAÑOLA. Aprobada por las cortes en sesiones plenarias del Congreso de los diputados y del senado. Celebradas el 31 de octubre de 1978. Ratificada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Sancionada por el pueblo español en referéndum de 6 de diciembre de 1978. Sancionada por S. M. el Rey ante las cortes el 27 de diciembre de 1978.. Artículo 1, 1. España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político.



simplesmente um conceito político estático e abstrato, mas sim, um processo em permanente mutação e atualização, de afirmação do povo e de garantia da efetividade dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando ao longo do tempo (SILVA, 2012, pp. 125-126), e que pode se contaminar, gradativamente, por um viés ideológico totalitário.

Contexto no qual a democracia se caracteriza, assim, por um processo contínuo de volatilidade – ainda que estável nos seus fundamentos – pois os anseios, necessidades e interesses populares variam com o tempo, no que se inserem os direitos humanos fundamentais, por exemplo, como o direito a um meio ambiente equilibrado que se projeta sobre as gerações futuras. São inesgotáveis as necessidades, interesses e expectativas humanos.

Diz-se então que a democracia é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, não obstante seja uma relação de poder político, é também um modo de vida, no qual no relacionamento interpessoal há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes para uma condição de perenidade (SILVA, 2012, p. 126). Trata-se, no fundo, de uma relação consensual comutativa, paritária, na qual se confundem direitos e deveres sinalagmáticos ou recíprocos equilibrados e proporcionalmente distribuídos, o que remete à justiça distributiva proclamada por Aristóteles.

A doutrina, em geral, afirma que a democracia está acobertada pelos princípios da maioria, da igualdade e da liberdade o que concorda com o Estagirita helênico, Aristóteles, para quem a igualdade e a liberdade são fundamentos da democracia, regime destinado a homens livres e iguais, ainda que uma minoria privilegiada (HALL, p. 75) se sobreponha à maioria resignada.

Na verdade, a democracia repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, os quais lhe dão a essência conceitual: a soberania ou autonomia e determinação e a participação direta (sufrágio universal) ou indireta (representantes) (SILVA, 2012, P. 131) da população. Meio pelo qual se busca atingir uma maior liberdade e uma maior igualdade – ainda que quanto mais liberdade menos igualdade e/ou quanto mais igualdade menos liberdade, valores democráticos monitorados pela dignidade de homens e mulheres (SILVA, 2012 P. 136) em um processo de permanente tensão.

De modo que a democracia requer a participação ampla do povo e de suas organizações de base tanto no processo político, como na ação governamental. As restrições a tal participação devem limitar-se tão somente às situações de possível influência antidemocrática ou de tal modo a maximizar os resultados ou metas constitucionalmente estabelecidos.

Infere-se então, em estreita e apertada suma, que o Poder judiciário adquire, no ambiente da democracia constitucional, importância formidável pelo papel modulador e balizador dos direitos, interesses e liberdades fundamentais que não prescindem do *due process of law* cujo vetor se consolidou pelo princípio da *equal protection clause*.

### 3. DUE PROCESS OF LAW

O estado democrático de direito é o regime que se traduz pelo império da lei, da Lei fundamental e da legislação infraconstitucional que dela emana e dela depende para a sua mundividência. Isto no contexto de uma sociedade fraterna e solidária que não se constrói somente “por fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei” (CAMARGO, 2011, p. 211).

Daí que o império da lei<sup>13</sup> ou os limites da liberdade da igualdade nos contornos das normas mandamentais, traduzem a “garantia do *due process of law* ou princípio do devido processo, caracterizado pela ampla defesa e pelo contraditório enfim, um julgamento justo e equitativo e a garantia da apelação” (CAMARGO, 2011, p. 224), princípio modelado do sistema jurídico sem o qual a democracia se apresentaria como um mero conceito organizacional de pessoas, cidadãos e ‘escravos’ de toda e qualquer natureza.

“O devido processo legal remonta a *The Great Charter*, de 1215, através da qual os direitos dos barões e dos proprietários de glebas, “relativos à vida, à propriedade e à liberdade, só poderiam sofrer supressão à luz do *jus consuetudinarium* da época” (BULOS, 2003 p. 180). A publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de uso da prova obtida por meio ilícito, a duração razoável do processo são corolário do *due process of Law*, expressão utilizada pela primeira vez no “*Statute of Westminster of the Liberties of London*”, de 1354<sup>14</sup>, por um legislador anônimo.

Princípio sobre o qual se expressou:

As leis da Inglaterra são, portanto, sob o aspecto da honra e da justiça, extremamente vigilantes em reconhecer e proteger esse direito ao devido processo legal. [...]. Sobre esse princípio, a carta magna, declarou que nenhum homem livre será preso ou perderá sua propriedade ou suas liberdades plenas, ou seus costumes, senão por decisão de seus pares, ou pela lei da terra (BLACKSTONE, 1796 p. 134).

<sup>13</sup> "Le principe d' égalité est une règle de notre droit public positif s'imposant au législateur et toute loi que la violerait serait une loi inconstitutionnelle" (Leon Duguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, 3<sup>a</sup> ed., pág. 638).

<sup>14</sup> LIBERTY OF SUBJECT (1354). **Due process of law**. “Ninguém pode ser condenado sem o devido processo da lei. Que nenhum homem em qualquer estado ou condição em que esteja, deve ser despejado de sua propriedade ou moradia – que também não podem ser tomadas –, nem preso, nem deserdado, nem condenado à morte, sem uma decisão produzida pelo devido processo legal.” Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/RevisedStatutes/Acts/>> Acesso em: 08 jul 2013. Tradução livre.

Dentre as garantias constitucionais processuais adjuntas ao devido processo (*due process of law*) (PEREZ-LUÑO, 2007, p. 81) postulado constitucional fundamental do processo e dos princípios constitucionais que dele derivam por excelência, este é “o princípio constitucional fundamental do processo civil, [...] a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam” (NERY JUNIOR, 2009, p. 77). Isto porque “a interpretação do conceito do *due process* visa proteger os direitos substantivos examinados pela corte nos julgamentos que examinam os mesmos” (BARACHO, 2008, p. 100). Exame esse que é o núcleo no qual se desenvolve a tutela jurisdicional ainda que tal ocorra na sua face ativa e não reativa, que é o seu paradigma clássico.

Ambiência ‘axiológica e jurídica’ na qual se encontra a tutela jurisdicional profundamente arraigada no Texto constitucional, posicionadas suas raízes no princípio da dignidade humana, ideia fluída e em constante mutação, consoante divulgação que reconhece que

o princípio fundamental do processo civil que entendemos como a base, sobre a qual todos os outros se sustentam, é o devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of law*. A Carta [brasileira] de 1988 [garante] expressamente que “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, inciso LIV) (NERY JUNIOR, 2009, p. 77).

O estudo deste preceito milenar o qualifica como “a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de cláusula [protetora] das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades legislativas, judiciárias e administrativas” (BULOS, 2003, p. 280). Arbítrio que se encontra na democracia dissimulada ou totalitária que transmuda a carta constitucional consoante seus interesses direcionados a manutenção e sustentação do poder<sup>15</sup>.

Esta cláusula protetora – “a proteção judicial efetiva dos direitos e interesses de todas as pessoas, em nenhum caso pode realizar-se sem defesa” (PEREZ-LUÑO, 2007, pp. 80-81) – é de fundamental relevo. Isso porque nessa ambiência, encontra a tutela jurisdicional como instrumento ou ferramenta *garante* da integridade do Texto Constitucional.

Desse modo o princípio do devido processo legal norteia todos os poderes ou funções da Administração Pública que não podem dele eximir-se a qualquer título, pois impede “toda restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer homem sem intervenção do Judiciário” (FERREIRA FILHO, 1974 p. 245). Por isso mesmo é que se afirma também que

---

<sup>15</sup> A **Ação Penal 470** (Processo do Mensalão) é exemplo paradigmático nesse respeito. No entanto, não se avaliou ainda a extensão dos ‘prejuízos’ advindos da aprovação de leis municipais por recursos financeiros, em especial as leis que alteraram os critérios da aposentadoria. Resta ainda ver quais serão as consequências de um ‘ato’ que se mostrou nefasto à democracia brasileira.

há um fundo de verdade na assertiva de que o devido processo legal é uma garantia inominada, pois o seu conteúdo é amplo, abarcando uma plêiade de princípios a ele conexos. Na realidade, como ensinou San Tiago Dantas, o verdadeiro significado da terminologia *due process of law*, no nosso idioma, seria “perfeita adequação ao Direito”, e não “devido processo legal”. E se fossemos as últimas consequências, todas as liberdades públicas da Carta de 1988, derivariam de modo direto e indireto, do *due process*. De qualquer sorte, há certos princípios que merecem destaque, precisamente para os titulares das funções administrativas, legislativas e judiciárias não os descumprirem, alegando falta de previsão constitucional (BULOS, 2003 pp. 280-281).

Pois então é que “sem embargo, sua mera enunciação no [Texto constitucional], já seria o bastante para todas as demais garantias que dele emanam não precisarem vir explicitadas no corpo das liberdades públicas” (BULOS, 2003, p. 281). Daí que

a cláusula genérica do **devido processo legal** tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo artigo 5º § 2º da Constituição Federal [brasileira] que estabelece que “os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Por não estar sujeito a conceituações apriorísticas o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de “inclusão” e “exclusão” característico do *case system* norte-americano cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar *in concreto* se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido processo legal (LUCON, 1999).

A transcendência do devido processo legal manifesta-se também, em especial, mediante o princípio da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa e a motivação das decisões e por, não menos importante, pela duração razoável do processo (NERY JUNIOR, 2009, p. 77).

O princípio também “garante ao indivíduo ser processado nos termos das normas jurídicas anteriores ao fato [que deu ensejo ao] processo” (ACQUAVIVA, 2000, p. 491). E a ele se integram o “princípio constitucional processual do juiz e do promotor natural”, incorporados que estão ao “princípio do direito de ação ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”. E que permitiu ir “da interpretação meramente procedimental ou formal, a uma concepção substantiva da cláusula [...] analisando-se a legalidade, mas tendo como pedra de toque a razoabilidade do fato” (ROCHA, 1999, p. 29) em cotejo com os direitos e liberdades humanos fundamentais.

Daí que tem sido sustentado, o que não é demais enfatizar, que “o princípio constitucional fundamental do processo civil que [é] a base legal sobre a qual todos os outros

princípios e regras se sustentam, é o do ‘devido processo legal’” (NERY JUNIOR, 2009, p. 77) que é a metodologia procedimental que sustenta o princípio do acesso à justiça.

A concepção e o fundamento do *due process of law* dão lugar “a uma fórmula constitucional que [operacionaliza] o desempenho da função reguladora e [estabilizadora] do Poder Judiciário” (DANTAS, 1953, p. 38) sem a qual o Estado democrático de direito não tem sustentação, nem segurança nem estabilidade e “nem é democrático” ou se caracteriza como ‘democracia dissimulada ou totalitária’.

O que aponta para a tripartição e a independência, por conseguinte, de funções próprias da democracia que já não garantem a pureza do regime democrático. O que é, por demais, evidente quando o executivo manobra o legislativo e tutela o judiciário, o que tem sido observado na ‘democracia’ dissimulada.

Do que se pode inferir – o que tem sido feito há muito e ainda que sem nenhuma novidade ou originalidade – que:

“A justiça é a essência do Estado. Dizer bem da justiça muito tempo há que se não pode, senhores, sem repetir o que mil vezes já se tem dito; porque não há nada mais antigo do que os seus louvores, como nada, a despeito deles, mais repetido que o seu esquecimento, ou o seu desprezo. Era Platão quem dizia no seu Criton: << Pensas que possa existir um Estado sem leis, ou que as leis não sejam destruídas e aniquiladas, quando os julgados não têm força, quando cada qual as pode violar, subtraindo-se lhes à execução?>> Há cerca de vinte e quatro séculos que isto ensinava o filho de Ariston, e, obra de dois mil e quatrocentos anos depois, se com esse critério quisermos avaliar certas democracias, como a nossa, acharemos que os seus governos ainda se não embeberem destas milenárias vulgaridades, ainda se não convenceram de que a Justiça é a essência do Estado” (GONÇALVES, 1959) <sup>16</sup>.

E a justiça, no âmbito das violações dos direitos, mormente dos humanos fundamentais, não se realiza sem o instrumento provido pelo devido processo legal do qual ‘deriva’ a *equal protection clause*.

#### **4. EQUAL PROTECTION CLAUSE**

“O fim da *American Civil War*, Guerra da Secessão, que ocorreu entre 1861 e 1865, nos Estados Unidos, marcou

o início da verdadeira identidade nacional e da cidadania, e a União passou a ditar uma política de direitos civis. Através da votação da XIV Emenda, em 28 de julho de 1868, os Estados se viram compelidos ao *due process of Law* e à *equal protection of the Law* (CAMARGO, 2011, p. 225).

---

<sup>16</sup> Conferência “A Justiça”, citada, in Correio da Manhã, 28 de Fevereiro de 1914, pág. 1ª, 7ª coluna.

“A cláusula do *equal protection of the Law*, ou da igualdade de proteção pela lei é mais recente que a do *due process* e acentua que ‘nenhum Estado pode negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção da lei’, “e ambas têm sido interpretadas no sentido de proteger os direitos e dar as garantias constitucionais de liberdade, vida, propriedade e economia”” (CAMARGO, 2001, p. 225).

“Esta cláusula, fruto da 14ª Alteração da Constituição dos Estados Unidos, proíbe aos Estados negar a qualquer pessoa a proteção igual da lei no contexto de sua jurisdição”. Termos nos quais as leis estaduais devem tratar um indivíduo da mesma maneira como outros em condições e circunstâncias semelhantes. A violação ocorreria, por exemplo, se o Estado proibisse um indivíduo de assumir um contrato de trabalho por ser membro dessa ou daquela raça ou etnia em particular .

A cláusula não tem como objetivo instituir “*equality*” entre indivíduos ou classes, *mas garantir, o que é um direito fundamental individual, a "equal application"* das leis, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito jurisdicional. Entorno no qual o resultado da vigência da lei ou a sua ‘realidade’ fática não é relevante, desde que não haja discriminação ou diferenciação na sua aplicação. Obstando aos Estados a capacidade de discriminar, a cláusula constitucional da *igual proteção da lei* é crucial para o proteção dos direitos civis.

“A questão, em geral, de definir se a *equal protection clause* foi violada ou não, surge quando um Estado concede a uma classe particular de indivíduos o direito de envolver-se ou participar em uma atividade que é, por sua vez, negado a outros indivíduos. Não há nenhuma regra clara para decidir quando a discriminação é inconstitucional. A Suprema Corte tem ditado o tom das diferenças na aplicação da lei em função do seu efeito sobre a os direitos fundamentais.”

“Tradicionalmente, o Tribunal estadual considera se a atuação do Estado é constitucional e tem "uma base racional" para um "objetivo legítimo do Estado." A Suprema Corte dos Estados Unidos, no entanto, tem aplicado uma análise mais rigorosa em certos casos e realiza um "escrutínio estrito" em uma distinção quanto a encarná-la em uma "situação suspeita””.

“Referido escrutínio deve demonstrar que a lei estadual ou a sua administração ou aplicação é discriminatória ou desigual. Geralmente, se um propósito para discriminar é encontrado na lei estadual, a classificação mais rigorosa determinará se a diferenciação se baseia raça, origem nacional, ou, em algumas situações como a cidadania não estadunidense (denominadas classes suspeitas). Inclui ainda determinar, quanto à discriminação, a

permissibilidade ou não da lei estadual, quanto a discriminação, e que não há um interesse convincente para que a lei diferencie situações reais.”

“Outro aspecto interessante da classificação realizada pela Suprema Corte diz respeito a sua interferência ou não no reconhecimento e efetividade de direitos fundamentais, como o direito à privacidade e o direito a viajar – o direito de ir e vir, por exemplo. Direitos fundamentais que qualificam ou desqualificam a *equal protection clause*.”

“Por fim, a Corte Suprema requer que os Estados demonstrem mais do que uma base racional para a discriminação legal. E ainda que a 14ª Alteração constitucional, em seus termos, não se aplique ao governo federal, ações que qualifiquem ou classifiquem os indivíduos de um modo discriminatório, sob circunstâncias similares às leis estaduais, violam o devido processo legal da 5ª Emenda”<sup>17</sup>.

A elucidação da *cláusula de igual proteção da lei*, desenvolvida no âmbito dos tribunais estadunidenses, atrelada umbilicalmente ao princípio da igualdade da e na lei – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” – (CF/88), e ‘viabilizada’ pelo devido processo legal no âmbito da atividade jurisdicional, coloca em evidência princípios ou vetores que alicerçam a democracia ou a sua dinamicidade no âmbito da vida

---

<sup>17</sup> USA. CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL. Legal Information Institute. **EQUAL PROTECTION**: an overview. “The Equal Protection Clause of the 14th amendment of the U.S. Constitution prohibits states from denying any person within its jurisdiction the equal protection of the laws. In other words, the laws of a state must treat an individual in the same manner as others in similar conditions and circumstances. A violation would occur, for example, if a state prohibited an individual from entering into an employment contract because he or she was a member of a particular race. The equal protection clause is not intended to provide "equality" among individuals or classes but only "equal application" of the laws. The result, therefore, of a law is not relevant so long as there is no discrimination in its application. By denying states the ability to discriminate, the equal protection clause of the Constitution is crucial to the protection of civil rights. Generally, the question of whether the equal protection clause has been violated arises when a state grants a particular class of individuals the right to engage in an activity yet denies other individuals the same right. There is no clear rule for deciding when a classification is unconstitutional. The Supreme Court has dictated the application of different tests depending on the type of classification and its effect on fundamental rights. Traditionally, the Court finds a state classification constitutional if it has "a rational basis" to a "legitimate state purpose." The Supreme Court, however, has applied more stringent analysis in certain cases. It will "strictly scrutinize" a distinction when it embodies a "suspect classification." In order for a classification to be subject to strict scrutiny, it must be shown that the state law or its administration is meant to discriminate. Usually, if a purpose to discriminate is found the classification will be strictly scrutinized if it is based on race, national origin, or, in some situations, non U.S. citizenship (the suspect classes). In order for a classification to be found permissible under this test it must be proven, by the state, that there is a compelling interest to the law and that the classification is necessary to further that interest. The Court will also apply a strict scrutiny test if the classification interferes with fundamental rights such as first amendment rights, the right to privacy, or the right to travel. The Supreme Court also requires states to show more than a rational basis (though it does not apply the strictly scrutiny test) for classifications based on gender or a child's status as illegitimate. The 14th amendment is not by its terms applicable to the federal government. Actions by the federal government, however, that classify individuals in a discriminatory manner will, under similar circumstances, violate the due process of the fifth amendment.” Tradução livre. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/wex/equal\\_protection](http://www.law.cornell.edu/wex/equal_protection)> Acesso em: 05 jul 2013.

social, no âmbito das relações interpessoais, público-públicas, privado-privadas e público-privadas.

Daí que a democracia pode ser definida pelos ‘poderes’ individuais que garantam o usufruto dos direitos humanos fundamentais e o exercício de direitos coletivos no contexto da cidadania – que não se traduz tão somente por “votar” e “ser votado” ou pela representação política –, “da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/88).

Constituem-se, predominantemente, o “*due process of law*” e a “*equal protection clause*” nas balizas que delimitam a atuação dos poderes públicos constituídos no ‘balanço’ das coisas públicas em direção ao bem comum <sup>18</sup>.

E, mais fundamental ainda, o *due process of law* é a mais sólida barreira contra o arbítrio e a democracia dissimulada ou totalitária e a salvaguarda inafastável, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Estado Democrático de Direito coloca o exercício do direito de liberdade e igualdade de todos, temperados pela justiça, como preceito maior. Sua garantia e efetividade não prescindem da observância estrita do devido processo legal e da *equal protection clause*.

A democracia se caracteriza, assim, por um processo contínuo de volatilidade – ainda que estável nos seus fundamentos – pois os anseios, necessidades e interesses populares

---

<sup>18</sup> “**Bem Comum** nada mais é do que o próprio **bem particular** de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade: “*O bem comum é o fim das pessoas singulares que existem na comunidade, como o fim do todo é o fim de qualquer de suas partes*”. Ou seja, o bem da comunidade é o bem do próprio indivíduo que a compõe. O indivíduo deseja o bem da comunidade, na medida em que ele representa o seu próprio bem. Assim, o bem dos demais não é alheio ao bem próprio.” In MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. Revista Jurídica Virtual. Brasília, vol. 2, n. 13, junho/2000.



variam com o tempo, no que se inserem os direitos humanos fundamentais. São inesgotáveis as necessidades e interesses humanos em um processo de mutação constante.

No entanto, todo o processo precisa ser observado com cautela, para que sejam respeitados todos os preceitos constitucionais, tendo em vista que buscam uma origem comum, o bem estar individual e coletivo e a própria sobrevivência do estado democrático de direito constitucional.

O devido processo legal é um dos preceitos basilares, a pedra angular do regime democrático, pois é por meio dele que se verifica a proteção judicial efetiva dos direitos e interesses de todas as pessoas, sendo que em nenhum caso pode ser negado sem direito à defesa judiciária. Por certo, isso se dá no âmbito da atividade jurisdicional cujo “poder” é o garante dos direitos fundamentais e da própria estabilidade e perenidade da democracia, cujo processo de construção se encontraria no “fim da história”.

Entre os direitos fundamentais se destacam, além daqueles individuais construídos desde o iluminismo e os sociais que pertencem ao inteiro âmbito da coletividade no contexto de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Uma sociedade que se constrói, nos limites da democracia, com a vigilância permanente e incansável do poder judiciário.

Assim, em perfeita consonância com o *due process of Law* – e a *equal protection clause* – a atividade jurisdicional coloca em evidência princípios ou vetores que alicerçam a democracia ou a sua dinamicidade no âmbito da vida social e sem os quais a soberania popular, manifestada pelo sufrágio popular, por insuficiência prática, não resulta e não alcança o ideal de uma sociedade livre, solidária e fraterna.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 11. ed., ampliada, revisada e atualizada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

BADÍA, Juan Ferrando. **La democracia en transformacion**. Madrid: Editorial Tecnos, 1973.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BLACKSTONE, Sir William. *The Commentaries of Sir William Blackstone, Knt. on the Laws and Constitution of England*. Carefully abridged, in a new manner, and continued down to the present time. With notes, corrective and explanatory. By William Curry, of the inner temple. London: W. Clarke and Son, 1796.

**BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.**

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 5ª ed. rev. e atual. até a EC n. 39/2002. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CAMARGO, José A. **Os direitos da personalidade na perspectiva da vontade autônoma de homens e mulheres**. A manipulação das mentes e corações de homens e mulheres na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMARGO, José A. E FACHIN, Zulmar. Estudos de ciência jurídica: perspectivas filosófica e teológica. **A constitucionalização do estado como resultado da disputa pelas mentes e corações dos homens**: tensão dialética entre os sistemas político e religioso. Londrina: Autor, 2012.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Igualdade perante a Lei e *due process of law***: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. In: \_\_\_\_\_. Problemas de direito positivo: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1953. p. 38 - 64 Disponível em: <[http://www.planatlo.gov.br;ccivil\\_/revista/Rev\\_32/panteao.htm](http://www.planatlo.gov.br;ccivil_/revista/Rev_32/panteao.htm)> Acesso em: 04 jul 2013.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Igualdade perante a Lei e *due process of law***: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. In: \_\_\_\_\_. Problemas de direito positivo: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1953. p. 38 – 64. Disponível em: <[http://www.planatlo.gov.br;ccivil\\_/revista/Rev\\_32/panteao.htm](http://www.planatlo.gov.br;ccivil_/revista/Rev_32/panteao.htm)> Acesso em: 04 jul 2013.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA (EUA), 16 de junho de 1776. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/0611.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0611.pdf)> Acesso em: 01 jul 2013.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A democracia possível**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**, 22ª Ed., atualizada. Saraiva: São Paulo, 1995.

GONÇALVES, Sylvino. Rui Barbosa. **Coletânea forense para os estudantes de direito**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1959; e conferência “**A Justiça**”, citada, in Correio da Manhã, 28 de Fevereiro de 1914.

HALL, Jerome. **Democracia e Direito**. Rio de Janeiro: Zahar, s.d.

HENDERSON, J. (1993) **Comic Hero versus Political Elite**. In Sommerstein, A.H.; S. Halliwell, J. Henderson, B. Zimmerman, ed. (1993). *Tragedy, Comedy and the Polis*. Bari: Levante Editori.

KURZ, Robert. **O fim da política**. Original alemão Das Ende der Politik em [www.exit-online.org](http://www.exit-online.org). Publicado na Revista Krisis nº 14, 1994. Versão italiana La fine della politica, in La fine della politica a l'apoteosi del denaro, Manifesto Libri, Roma, 1997. Versão portuguesa em <http://planeta.clix.pt/obeco> 15.09.2002.

LE BON, Gustave. **As opiniões e as crenças**. São Paulo: Ícone, 2002.

LIBERTY OF SUBJECT (1354). **Due process of law**. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/RevisedStatutes/Acts/>> Acesso em: 08 jul 2013. Tradução livre.

LUCON, Paulo Henrique Santos. **Garantia do tratamento paritário das partes**, in Garantias constitucionais do processo civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. Novena edición. Madrid: Editorial Tecnos, 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, vol. 2, n. 13, junho/2000.

NERY Jr. N. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revistas do Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2009.

OTERO, Paulo. **A Democracia Totalitária**. Do Estado Totalitário à Sociedade Totalitária – A Influência do Totalitarismo na Democracia do Século XXI. Edição/reimpressão. Lisboa: Princípa, 2000. ISBN: **9789728500412**.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, 1976.

ROCHA, L. M. da R. **A Constituição americana: dois séculos de direito comparado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O CONTRATO SOCIAL** (*Foederis aequas Dicamus Leges. (Æneid., XI)*). Livro I. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook eBooksBrasil.org. Fonte Digital. Copyright © Autor: Jean-Jacques Rousseau. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica. <www.jahr.org>

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

THE AMERICAN SCHOOL OF CLASSICAL STUDIES AT ATHENS. Athenian Agora Excavations. **State Religion: The Archon Basileus**. Disponível em: <[http://www.agathe.gr/democracy/state\\_religion.html](http://www.agathe.gr/democracy/state_religion.html)> Acesso em: 01 jul 2013.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Responsável Ministro José Gregori. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. França, 26 de agosto de 1789.